

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.983, DE 2011

Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o pagamento de auxílio-funeral pelo Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Anthony Garotinho, pretende alterar as Lei nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para restabelecer, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em caráter permanente, o benefício do auxílio-funeral.

Para tanto, propõe, inicialmente, inserir alínea c) ao inciso II do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer constar o referido auxílio no conjunto de benefícios do RGPS.

De modo complementar, sugere modificar a redação do art. 25 da citada Lei, incluindo o auxílio-funeral no seu inciso I, para determinar que, tal como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, o segurado terá que perfazer uma carência de 12 (doze) contribuições mensais para que possa fazer jus a esse benefício.

Em seguida, a proposição em tela defende a adição de Subseção XIII, intitulada “Do Auxílio-Funeral”, à Seção VI do diploma legal em comento, acompanhada de art. 87-A, para: i) fixar o valor a ser pago a título do benefício, qual seja, não superior ao salário mínimo; e ii) consignar sua concessão

seletiva, estipulando que o mesmo somente será devido por morte de segurado com rendimentos mensais de até R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Ademais, no parágrafo único desse mesmo artigo, esclarece que o valor do auxílio-funeral será o máximo ali previsto quando o executor do funeral for dependente do segurado.

Como o auxílio-funeral será acessível apenas aos segurados da Previdência Social, o Projeto de Lei sob análise defende que seja, também, alterada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, adicionando-se § 1º-A ao seu art. 22, para registrar que as provisões suplementares e provisórias pagas às famílias em virtude de morte, de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não poderão ser acumuladas com o esse benefício a ser concedido pelo RGPS.

Em síntese, a presente iniciativa apoia-se, fundamentalmente, na reintrodução do auxílio-funeral, no âmbito do RGPS, nos termos em que foi previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, enquanto os respectivos dispositivos tiveram vigência transitória.

A principal motivação da proposição fundamenta-se na ineficácia da legislação vigente, que não possui instrumentos que obriguem os entes estatais a conceder o benefício assistencial à população. Resgatá-lo no contexto do RGPS poderia, portanto, compensar essa lacuna.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível a importância da proposição sob análise, especialmente, pelo seu elevado conteúdo social.

De fato, o benefício do auxílio-funeral integrava o elenco das prestações da Previdência Social e tinha por objetivo ajudar aos que assumiam as despesas relacionadas com o funeral dos segurados. Com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, amparada pelos princípios constitucionais da Carta

de 1988, a concessão do auxílio-funeral passou a assumir natureza transitória e caráter seletivo.

A Constituição Federal, em seu art. 194, ao definir a Seguridade Social como um conjunto de ações, de responsabilidade do Poder Público, nos campos da saúde, previdência e assistência social, determinou como seus objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Desse novo conceito resultou o entendimento de que os benefícios da previdência social, por sua natureza contributiva, deveriam ter acesso restrito aos segurados. Já a assistência social, baseada no princípio da universalidade, deveria ser prestada a quem dela necessitasse. Seguiu-se, então, a eleição dos benefícios que seriam mantidos no âmbito do RGPS, dada sua natureza previdenciária, e dos benefícios que deveriam ter destinação exclusiva ao atendimento dos mais necessitados. Essa distinção implicou, enfim, a transferência dos benefícios eventuais, como o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade, do RGPS para o contexto dos programas assistenciais que integram o Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

Durante esse processo, o auxílio-funeral figurou temporariamente na legislação previdenciária, até ser acolhido pelas normas ditadas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Esta, em seu art. 22, previu, então, a concessão de auxílio a pessoas carentes, na forma de provisões suplementares e provisórias, como garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para cobrir necessidades eventuais em virtude de nascimento, morte e outras vulnerabilidades temporárias. Ademais, ficou estabelecido que a responsabilidade da concessão desses benefícios, denominados ‘eventuais’, seria dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais deveriam atender aos critérios determinados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Diante disso e em que pese reconhecermos a justa preocupação do ilustre Autor, não julgamos recomendável recorrer a alterações na legislação previdenciária para resgatar o auxílio-funeral no âmbito do RGPS. Assim procedendo, o acesso ao benefício não seria mais universal. Não acreditamos que seja essa, portanto, a solução para o problema da ineficácia da legislação assistencial.

Outro impedimento, que julgamos essencial à aceitação da presente proposição, está relacionado aos seus efeitos financeiros sobre as contas

do RGPS. Primeiramente, consideramos válido ressaltar que o Projeto não especifica, em seu próprio texto, a fonte de financiamento para o benefício do auxílio-funeral. Aliás, essa exigência consiste em determinação da Constituição Federal, que, em seu art. 195, § 5º, requer fonte de custeio total para os casos de modificação, majoração de valor ou criação de novos benefícios no âmbito da Seguridade Social.

A título de ilustração, consideramos importante registrar que, segundo estimativa realizada pela Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários-CGEPR do Ministério da Previdência Social, a concessão do benefício de auxílio-funeral pelo RGPS, nos termos propostos no presente Projeto de Lei, implicaria despesas da ordem de R\$ 119 milhões anuais, considerando-se o salário mínimo vigente em 2012, de R\$ 622,00.

A referência que o Projeto em pauta faz, em seu art. 4º, à observância da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - no que se refere à previsão de despesas decorrentes da criação do benefício e sua inclusão no Projeto de lei Orçamentária do exercício seguinte - não significa criação de fonte de financiamento específica para atender ao seu custeio total.

Na prática, essa remissão à referida Lei Complementar – denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de especificar a fonte de receita, calcular os impactos fiscais e introduzir na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as medidas de compensação necessárias à implementação do benefício.

Em síntese, a proposição não traz em seu texto as informações necessárias ao seu percuciente julgamento e apreciação, uma vez que não indica a origem de recursos necessários à sua implementação.

Assim sendo, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 2.983, de 2001, por considerar que o restabelecimento do auxílio-funeral, no âmbito do RGPS, configura um retrocesso conceitual, tendo por referência os princípios constitucionais que regem a Seguridade Social; e, ainda, por reconhecer a insuficiência de informações que possibilitem a realização de uma análise aprofundada da proposição, no tocante à viabilidade de sua efetivação.

Isso posto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.983, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado PADRE JOÃO
Relator